COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROJETO DE LEI 364/2013
AUTOR: Vereador Tiago Correia
EMENTA: "Diga não a comercialização, exposição e a distribuição de material escolar que contenha qualquer tipo de imagem que estimule a violência ou a exploração sexual."
RELATOR: Vereador Geraldo Junior

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 364/2013, de autoria do Ilustre Vereador Tiago Correia, tem como finalidade proibir a tramitação de qualquer material que estimule práticas abusivas de violências e sexualidade nos âmbitos escolares.

O objetivo desta propositura é reduzir o índice destas práticas nas Instituições de ensino, uma vez que esta esfera fornece toda a base para a construção de uma estrutura psicológica voltada para o social e pessoal.

FUNDAMENTAÇÃO:

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 13, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como no Inciso III do art. 44 e 46 da Lei Orgânica do Município.

Na pesquisa realizada pelo Setor de Análise e Pesquisa não foi constatada a existência de nenhuma propositura que verse sobre o tema abordado.

Entretanto, a propositura ora relatada, encontra óbice para a sua aprovação já que a mesma não atende aos requisitos de Regimentalidade e Técnica Legislativa, como disposto na Lei Complementar 95/98. Além disso, institui ao órgão Executivo que promova fiscalização de material escolar nos âmbitos escolares, ou seja, esta função aumentaria as depesas já propostas, indo contra a regulamentação presente no Art. 188 do Regimento Interno. Vejamos o que diz os Artigos 173, 188 e 190 do Regimento Interno:

Art. 173 do Regimento Interno:

"Todos os Projetos de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo, bem assim os substitutivos globais, deverão ser encaminhados contendo ementa, na qual estejam resumidos seu conteúdo e objetivo e, em se tratando de Projeto de Lei, guardando a forma que a Lei Complementar n.95 de 26 de fevereiro de 1998, dispõe para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."

"**Art. 188**

Parágrafo único. Nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito não será admitida emenda que aumente, direta ou indiretamente, as despesas propostas, ou diminua a receita, inclusive a que crie cargos ou funções, ressalvando o disposto nos

§ § 3º e 4º do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil."

"**Art. 190** Os Projetos de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:

I – precedidos de título enunciativo de seus objetivos;

II – escritos em dispositivos numerados e concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução."

Sendo assim, todas as proposições devem seguir os moldes expressos na legislação supracitada, o que não ocorreu no caso em tela e, por este motivo não deve prosperar nesta Comissão.

VOTO:

Considerando o acima exposto observa-se que a matéria trazida no escopo deste projeto encontra óbices para a sua tramitação. Sendo assim, voto pela **reprovação** do Projeto de Lei nº 364 de 2013.

Sala das Comissões,

Salvador, 03 de Agosto de 2016.

Geraldo Junior
Vereador SD